

Proc. n.º 253/67
fls. 02
JW

LEI N.º 133

DE, 10 DE SETEMBRO DE 1.987.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E ANISTIA
DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA"
MUNICIPAL CORRESPONDENTE AO ANO DE
1.982 A 1.986 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ÉGRÉGIA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE APRO_{VOU} E, O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Os débitos para com a fazenda municipal poderão ser pagos, excepcionalmente mediante prestações mensais sucessivos a crescidos dos encargos legais, desde que, por despacho expresso e parceladamente, seja previamente autorizado pelo:

- I - Prefeito Municipal em qualquer caso;
- II - Procurador Jurídico antes e depois da inscrição de débito como dívida ativa da municipalidade.

§ 1º - A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II supra ao Procurador a quem fôr cometido o encargo de dirigir a executorialidade judicial de dívida ativa.

§ 2º - Nenhuma outra autoridade que não a mencionada neste artigo, poderá autorizar parcelamento do débito.

§ 3º - O requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, importará confissão irreatratable da dívida e somente neste condição será recolhido.

LEI N^o 133

DE, 10 DE SETEMBRO DE 1.987. E.L.02

§ 4º - No caso de parcelamento do débito ajuizado, o devedor pagará, também, as custas, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 5º - O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático dos demais.

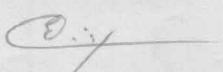
§ 6º - Somente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o contribuinte postular outro parcelamento.

§ 7º - Nenhuma dívida será desdobrada em mais de 20 (vinte) parcelas.

Art. 2º - Quando se tratar de obrigação resultante de Auto de Infração que tenha ou não dado causa a processo contencioso administrativo, fluido o prazo para o recolhimento do débito resultante será o procedimento encaminhada à Procuradoria Municipal, que o examinará pelo ângulo formal, antes de autorizar a inscrição da dívida.

§ Único: Nos demais caso, será remetido à Procuradoria Municipal, nas épocas próprias, antes da inscrição da dívida, relação autenticada dos contribuintes faltosos, seus domicílios a origem e o montante do crédito, a fim de viabilizar composição amigável com o devedor.

Art. 3º - Ficam anistiados, à partir da publicação desta Lei, os débitos inscritos em dívida ativa municipal no valor originário de cz\$100,00 (cem cruzados), arquivando-se os processos administrativos e os executivos fiscais correspondente ao período de 1.982 a 1.986, desde que pagos às custas pelo interessado.



Proc. n.º 253/1
fls. 04
RR

LEI N.º 133

DE, 10 DE SETEMBRO DE 1.987 FL.03

§ 1º - Os executivos de que trata este artigo, serão arquivados mediante despacho de autoridade judicial, ciente o representante da municipalidade em juizo.

§ 2º - Entende-se por valor originário o que corresponder ao total do débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária e dos demais acréscimos previstos.

Art. 4º - A parcela de honorários a que fica sujeito o executado, pertencerão ao Procurador assistente do feito.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. *(Assinatura)*

registra-se

Publica-se

Cumpra-se.

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
CURO PRETO DO OESTE
SEÇÃO DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 16/09/87
HORAS: 12:45
<i>Queiroz</i>
CHEFE

PROTÓCOLO N.º 1.0

DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PROTÓCOLO N.º 133/87

LEI N.º _____

RESOLUÇÃO N.º _____

DE LEGISLATIVO N.º _____

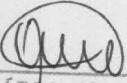
DATA 10/09/87 Fis. 03

AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

SEGUE O PRESENTE PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SEÇÃO DE PROTOCOLO:

16/09/87


JUVENÁRIA ALMEIDA DE SOUZA
Chefe da Seção de Protocolo
Portaria N.º 021 / GP / CMOP / RO/85